



C0064495A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.778-A, DE 2016

(Do Sr. Ronaldo Fonseca)

Altera a Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro", para estabelecer que o proprietário de veículo deverá receber a notificação de infração por via eletrônica em tempo real; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e do nº 6745/16, apensado, com substitutivo, e pela rejeição da emenda apresentada (relator: DEP. REMÍDIO MONAI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 6745/16

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui o art. 282-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que ‘institui o Código de Trânsito Brasileiro’, estabelecendo que o proprietário do veículo também poderá receber notificação de infração por via eletrônica em tempo real.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a inclusão do art. 282-A, com a seguinte redação:

“Art. 282-A. O proprietário do veículo ou infrator deverá ser notificado de sua infração por meio eletrônico, via SMS (Short Message Service) ou mensagem eletrônica, em tempo real, sem prejuízo do recebimento da autuação em sua residência.

§ 1º A notificação deverá conter, no mínimo, a previsão legal, o local, a data e a hora da infração.

§ 2º O proprietário ou infrator deverá manter seus dados cadastrais eletrônicos atualizados junto ao órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal.

§ 3º O CONTRAN definirá os procedimentos de notificação eletrônica, observado o devido processo legal e as demais disposições deste Código.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São recorrentes os casos em que motoristas que, por falta de atenção, sinalização inadequada, descuido, entre outros motivos, cometem infrações e quando as recebem não se recordam do local ou da razão que ocasionou a infração. Conquanto seja obrigação do condutor conhecer as leis de trânsito, em geral, isso se dá em virtude do longo tempo entre o cometimento da infração e a ciência dela pelo motorista em sua casa, período que pode chegar a três meses.

Especialistas em trânsito reiteram em diversos estudos que a educação no trânsito é o melhor caminho para reduzir o número de multas e este projeto, ainda

que não impeça a emissão da notificação, visa dar ao cidadão conhecimento imediato da infração por ele cometida.

Em um mundo cada vez mais interligado pela tecnologia, onde a maioria dos cidadãos já contam com dispositivos móveis capazes de receber mensagens em tempo real, há soluções técnicas suficientes para implementação deste projeto.

Visando assim, através das notificações online, diminuir a incidência de multas de trânsito e contribuir com os motoristas, esperamos pela aprovação do presente Projeto de Lei, visando melhorias para o trânsito e principalmente para os condutores, evitando assim aumento de infrações e tornando mais eficaz o recebimento da notificação.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2016.

RONALDO FONSECA

Deputado Federal (PROS-DF)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO XVIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
.....

.....
Seção II
Do Julgamento das Autuações e Penalidades
.....

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998](#))

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998](#))

Art. 283. (VETADO)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.745, DE 2016

(Do Sr. Felipe Bornier)

Obriga os órgãos de trânsito a notificar, semestralmente, os proprietários de veículos quanto à pontuação em infrações.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4778/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta redação ao artigo 261 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, Código de Transito Brasileiro, para tornar obrigatória a notificação sobre a quantidade e data de vencimento dos pontos lançados na Carteira Nacional de Habilitação do proprietário do veículo.

Art. 2º O artigo 261 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, Código de

Transito Brasileiro, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art.261.....
.....

§ 12. Ao final de cada semestre, os proprietários serão notificados sobre eventuais infrações cometidas naquele semestre, bem como sobre a quantidade e data de vencimento dos respectivos pontos lançados na sua Carteira Nacional de Habilitação.

§ 13. É facultado ao proprietário receber a notificação referente ao §.12, por correio postal ou correio eletrônico.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que tem o objetivo de ajudar os proprietários dos veículos a desenvolverem uma consciência maior sobre a educação no trânsito. A proposta dá a chance ao proprietário de ter um controle maior das infrações e pontuações, na qual, suas habilitações estejam sendo categorizadas.

O vértice maior gira em torno da possibilidade do controle dos proprietários, caso alguma pontuação seja inserida de forma errônea, que haja a de possibilidade defesa e de recurso perante o conselho das infrações por engano ali acrescidas.

O artigo 259 do Código de Transito Brasileiro estabelece que cada tipo de infração de transito, de acordo com a sua gravidade, corresponde a um numero de pontos que deverá ser lançado no prontuário do infrator. O artigo 261, por sua vez, prevê que o direito de dirigir veículo seja suspenso quando a pontuação acumulada totalizar vinte pontos, no período de um ano.

Contudo, a maioria dos proprietários não possui ciência de quantas infrações cometeram e tão pouco quantos pontos acumularam em doze meses, sendo, muitas vezes, pegos de surpresa com a notificação de suspensão do direito de dirigir, por terem atingido a quantidade de pontos suficientes para a imposição dessa penalidade.

Um dos principais motivos dessa falta de controle, se dá pelo fato de que, em

alguns casos, o proprietário não é o condutor do veículo no momento da infração, ficando nesse caso vulnerável à irresponsabilidade de terceiros.

Por isso, consideramos importante que o proprietário seja informado, periodicamente, sobre a quantidade de pontos já acumulados em seu prontuário. A intenção é alertá-lo sobre uma direção mais defensiva e coibir que ele seja lesado por infrações cometidas por terceiros que vierem a utilizar o seu veículo.

É importante salientar que a medida aumenta a segurança no trânsito, levando em consideração que a partir do momento que se tem controle sobre a quantidade de infrações cometidas, a tendência é que o condutor reduza tal incidência.

Ademais, completa-se que há medidas adotadas pela união, no qual cancelam as carteiras de habilitação e obrigam os condutores a custearem um curso de reciclagem e são submetidos a nova avaliação para poder retirar nova carteira. Essa prática gera um custo elevado correspondente as taxas administrativas impostas, sendo um prejuízo a muitos condutores que dependem disso para viver e manter o custo de vida, e que seria necessário uma advertência aos condutores, do que uma repressão imposta pelo Estado.

Estimulamos, ainda, uma conscientização no trânsito, pois ao tomar conhecimento dessa informação o condutor que incorrer em alguma infração, no período, passará a dirigir com mais cautela, evitando novas infrações e, consequentemente, a suspensão do seu direito de dirigir.

Este projeto necessita de adaptações dos procedimentos administrativos dos órgãos de trânsito aos ditames oriundos da nova norma.

Pelas razões elencadas acima, peço o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2016.

Deputado **FELIPE BORNIER**

PROS/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XVI DAS PENALIDADES

Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será imposta nos seguintes casos: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação”*)

I – sempre que o infrator atingir a contagem de 20 (vinte) pontos, no período de 12 (doze) meses, conforme a pontuação prevista no art. 259; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação”*)

II - por transgressão às normas estabelecidas neste Código, cujas infrações preveem, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação”*)

§ 1º Os prazos para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir são os seguintes: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação”*)

I - no caso do inciso I do *caput*: de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e, no caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, de 8 (oito) meses a 2 (dois) anos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação”*)

II - no caso do inciso II do *caput*: de 2 (dois) a 8 (oito) meses, exceto para as infrações com prazo descrito no dispositivo infracional, e, no caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, de 8 (oito) a 18 (dezoito) meses, respeitado o disposto no inciso II do art. 263. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação”*)

§ 2º Quando ocorrer a suspensão do direito de dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação será devolvida a seu titular imediatamente após cumprida a penalidade e o curso de reciclagem.

§ 3º A imposição da penalidade de suspensão do direito de dirigir elimina os 20 (vinte) pontos computados para fins de contagem subsequente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.547, de 14/12/2011”*)

§ 4º (*VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012”*)

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada em veículo, habilitado na categoria C, D ou E, poderá optar por participar de curso preventivo de reciclagem sempre que, no período de 1 (um) ano, atingir 14 (quatorze) pontos, conforme regulamentação do Contran. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015, com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação”*)

§ 6º Concluído o curso de reciclagem previsto no § 5º, o condutor terá eliminados os pontos que lhe tiverem sido atribuídos, para fins de contagem subsequente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015”*)

§ 7º O motorista que optar pelo curso previsto no § 5º não poderá fazer nova opção no período de 12 (doze) meses. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015 e com*

redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 8º A pessoa jurídica concessionária ou permissionária de serviço público tem o direito de ser informada dos pontos atribuídos, na forma do art. 259, aos motoristas que integrem seu quadro funcional, exercendo atividade remunerada ao volante, na forma que dispuser o Contran. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015)

§ 9º Incorrerá na infração prevista no inciso II do art. 162 o condutor que, notificado da penalidade de que trata este artigo, dirigir veículo automotor em via pública. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 10. O processo de suspensão do direito de dirigir referente ao inciso II do *caput* deste artigo deverá ser instaurado concomitamente com o processo de aplicação da penalidade de multa. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 11. O Contran regulamentará as disposições deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

Art. 262. (Revogado pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

Art. 263. A cassação do documento de habilitação dar-se-á:

- I - quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo;
- II - no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175;
- III - quando condenado judicialmente por delito de trânsito, observado o disposto no art. 160.

§ 1º Constatada, em processo administrativo, a irregularidade na expedição do documento de habilitação, a autoridade expedidora promoverá o seu cancelamento.

§ 2º Decorridos dois anos da cassação da Carteira Nacional de Habilitação, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

EMENDA SUPRESSIVA (Sr. Hugo Leal)

Suprime-se os arts. 1º, 2º e 3º do Projeto de Lei nº 4.778, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A despeito da ideia positiva da presente proposta, recentemente foi publicada a Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016, que entra em vigor a partir de novembro deste ano, a qual insere a notificação eletrônica no art. 284, inciso I, e art. 282-A:

"Art. 282-A. O proprietário do veículo ou o condutor autuado poderá optar por ser notificado por meio eletrônico se o órgão do Sistema Nacional de Trânsito responsável pela autuação oferecer essa opção.

§ 1º O proprietário ou o condutor autuado que optar pela notificação por meio eletrônico deverá manter seu cadastro atualizado no órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

§ 2º Na hipótese de notificação por meio eletrônico, o proprietário ou o condutor autuado será considerado notificado 30 (trinta) dias após a inclusão da informação no sistema eletrônico.

§ 3º O sistema previsto no caput será certificado digitalmente, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)."

"Art. 284.....

§ 1º Caso o infrator opte pelo sistema de notificação eletrônica, se disponível, conforme regulamentação do Contran, e opte por não apresentar defesa prévia nem recurso, reconhecendo o cometimento da infração, poderá efetuar o pagamento da multa por 60% (sessenta por cento) do seu valor, em qualquer fase do processo, até o vencimento da multa."

Diante do exposto, entendemos que o assunto já está devidamente tratado na recente Lei, destacando que o tema foi inserido por meio da Comissão Mista que deliberou sobre a Medida Provisória nº 699/2015.

Por estas razões, fica justificada a presente Emenda.

Sala da Comissão, 24 de maio de 2016.

**Deputado Hugo Leal
PSB/RJ**

I - RELATÓRIO

Chega para a consideração deste Órgão Técnico o Projeto de Lei nº 4.778, de 2016, de autoria do Deputado Ronaldo Fonseca, que introduz o art. 282-A na Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a notificação eletrônica, em tempo real, do cometimento de infração.

O artigo acrescido assegura o envio de SMS (*Short Message Service*) ou mensagem eletrônica, em tempo real, ao proprietário ou condutor do veículo, sobre o cometimento de infração, com local, data, hora e base legal, sem prejuízo da entrega da autuação, por via postal, em sua residência. Ainda, obriga o condutor a manter seus dados cadastrais atualizados junto ao órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal. Por fim, o PL atribui ao CONTRAN a definição dos procedimentos acerca da notificação eletrônica, observado o devido processo legal e as demais disposições do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Em janeiro de 2017, foi apensado ao PL principal o PL nº 6.745, de 2016, do Deputado Felipe Bornier, que acrescenta os §§ 12 e 13 ao art. 261 do CTB, o qual obriga os órgãos de trânsito a notificar, semestralmente, os condutores sobre a pontuação em infrações. No § 12, consta a notificação do proprietário do veículo, ao fim de cada semestre, sobre eventuais infrações cometidas, com a pontuação equivalente e data de validade para efeito de acúmulo da pontuação máxima, no prazo de doze meses, com vistas à aplicação da suspensão do direito de dirigir.

No § 13, a proposta traz a opção de o condutor receber notificação semestral citada no parágrafo anterior por meio eletrônico ou postal.

O teor educativo da medida é enfatizado pelo autor, na medida em que alertar o possível infrator o incentiva à prática da direção defensiva, com o intuito de evitar o cometimento de novas infrações.

Em trâmite sob o rito ordinário, as propostas serão apreciadas em caráter conclusivo por esta Comissão de Viação e Transportes e pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo quanto à sua constitucionalidade ou juridicidade.

Aberto o prazo regimental, foi apresentada uma emenda, de autoria do Deputado Hugo Leal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em relação ao PL nº 4.778, de 2016, defendemos o envio de aviso do cometimento de infração, por meio eletrônico, sem cunho notificatório, de tal modo que a agilidade da informação assegure ao infrator a chance de melhor se defender, tendo em vista a proximidade e lembrança do evento. Não é demais ressaltar que esse aviso não se confunde com as notificações de autuação e de penalidade, que serão mantidas, na forma da legislação vigente.

Deixamos de acatar o envio do alerta do cometimento de infração em tempo real, uma vez que os órgãos de trânsito demandam tempo para analisar as imagens e validá-las ou não como prova de ato infracional.

Tendo em vista o cumprimento da medida, propomos a estipulação do prazo de até cinco anos para que todos os órgãos ou entidades executivos de

trânsito dos Estados e dos Municípios, responsáveis pela fiscalização de trânsito, sejam capacitados.

Para manter a coerência do novo texto do PL em análise, entendemos que o mais adequado é alterar o *caput* do art. 282-A do CTB para tornar obrigatória a notificação eletrônica no prazo de cinco anos e acrescentar o § 4º ao art. 282-A do CTB para prevê o alerta de cometimento de infração sem cunho notificatório.

Considerando que o art. 282-A do CTB dispõe sobre o Sistema de Notificação Eletrônica criado pela Lei nº 13.281, de 2016, esse dispositivo poderia perfeitamente recepcionar a obrigatoriedade trazida pela proposição em apreço, de forma que uma pode proporcionar a viabilidade da outra.

Em que pese os argumentos do Deputado Hugo Leal, conforme já amplamente explanado, a obrigatoriedade de alerta ora proposto não tem cunho notificatório, logo, não guarda similitude com o assunto tratado na Lei nº 13.281, de 2016, motivo pelo qual rejeito a emenda apresentada pelo nobre parlamentar.

Na mesma linha de garantia de acesso às informações pessoais sobre o cometimento de infrações de trânsito, concordamos com o teor do apenso PL nº 6.745, de 2016, pelo efeito educativo inquestionável na conduta do motorista ao volante, provocado pelo recebimento, semestral, de informações acerca de infrações cometidas e pontuação correspondente, com a devida menção ao acúmulo da pontuação máxima permitida e o risco de aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir, na forma prevista no inciso I do art. 261 do CTB. Sem dúvida, a possibilidade iminente ou próxima de se atingir o total de vinte pontos e sofrer suspensão do direito de dirigir, enseja a direção defensiva e a prudência ao volante, que contribuem para a segurança do trânsito. Ponderamos como apropriada a ideia de encaminhar essas mensagens por meio eletrônico, a par do envio postal ao proprietário do veículo ou ao condutor autuado. Assinalamos que se mostra necessário referir a ambos, porque nem todo condutor é proprietário.

Diante de todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 4.778, de 2016, e de seu apenso, PL nº 6.745, de 2016, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2017.

Deputado REMÍDIO MONAI

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.778, DE 2016
(E ao apenso pl nº 6.745, de 2016)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o aviso de cometimento de infração por meio eletrônico.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 261 e 282-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o aviso de cometimento de infração por meio eletrônico.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 261.

.....

§ 12. Ao final de cada semestre, no mínimo, o proprietário do veículo e o condutor autuado serão informados, por remessa postal ou meio eletrônico, sobre eventuais infrações cometidas, quantidade e data de vencimento dos respectivos pontos lançados no documento de habilitação, tendo em vista o cumprimento do inciso I deste artigo. ” (NR)

.....
“Art. 282-A. O proprietário do veículo ou o condutor autuado poderá optar por ser notificado por meio eletrônico.

.....

§ 4º Além do disposto no *caput* e § 1º a 3º, o proprietário do veículo ou o condutor autuado deverá ser avisado na forma de alerta, por meio eletrônico, do cometimento de infração, o qual deverá conter, no mínimo, a tipificação da infração e sua referência legal, além de local, data e hora do ato infracional, na forma definida pelo CONTRAN”. (NR)

Art. 3º Os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito deverão adequar-se ao disposto no § 12 do art. 261 e *caput* e § 4º do art. 282-A da Lei nº 9.503, de 1997, em até 5 (cinco) anos, a contar da entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2017.

Deputado REMÍDIO MONAI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.778/2016 e o PL 6745/2016, apensado, na forma do substitutivo, e rejeitou a Emenda 1/2016 da CVT, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Remídio Monai.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Diego Andrade e Marcelo Squassoni - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Alfredo Nascimento, Christiane de Souza Yared, Ezequiel Fonseca, Hélio Leite, Hugo Leal, João Derly, João Rodrigues, Julio Lopes, Laudívio Carvalho, Leônidas Cristina, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Remídio Monai, Roberto Britto, Roberto Sales, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Wilson Beserra, Arnaldo Faria de Sá, Arolde de Oliveira, Dejorge Patrício, Delegado Edson Moreira, Deley, João Paulo Papa, Jones Martins, Jose Stédile, Juscelino Filho, Leonardo Quintão, Leopoldo Meyer, Lucio Mosquini, Marcelo Álvaro Antônio, Miguel Lombardi e Zé Augusto Nalin.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2017.

Deputado WILSON BESERRA
Presidente em Exercício

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o aviso de cometimento de infração por meio eletrônico.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 261 e 282-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o aviso de cometimento de infração por meio eletrônico.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 261.....

.....
§ 12. Ao final de cada semestre, no mínimo, o proprietário do veículo e o condutor autuado serão informados, por remessa postal ou meio eletrônico, sobre eventuais infrações cometidas, quantidade e data de vencimento dos respectivos pontos lançados no documento de habilitação, tendo em vista o cumprimento do inciso I deste artigo. ” (NR)

.....
“Art. 282-A. O proprietário do veículo ou o condutor autuado poderá optar por ser notificado por meio eletrônico.

.....
§ 4º Além do disposto no caput e § 1º a 3º, o proprietário do veículo ou o condutor autuado deverá ser avisado na forma de alerta, por meio eletrônico, do cometimento de infração, o qual deverá conter, no mínimo, a tipificação da infração e sua referência legal, além de local, data e hora do ato infracional, na forma definida pelo CONTRAN”. (NR)

Art. 3º Os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito deverão adequar-se ao disposto no § 12 do art. 261 e caput e § 4º do art. 282-A da Lei nº 9.503, de 1997, em até 5 (cinco) anos, a contar da entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2017.

**Deputado WILSON BESERRA
Presidente em Exercício**

FIM DO DOCUMENTO